



REGULAMENTO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INDIVIDUAL

CAPÍTULO I - Objetivos e beneficiários

Art. 1º – O programa de Assistência Jurídica Individual (AJI), instituído pela ASSEMPERJ / SINDSEMP-RJ, consiste em serviço de mera liberalidade promovida pelo sindicato/associação em prol de seus filiados/associados, não configurando dever ou finalidade da instituição, podendo ser extinto ou reduzido a qualquer tempo e segundo talante da coordenação geral.

Parágrafo § 1º - O programa de Assistência Jurídica Individual (AJI) tem por objetivo colocar à disposição de seus filiados/associados assistência jurídica prestada por advogados ou escritórios de advocacia (prestadores), para a defesa de direitos e interesses individuais dos filiados/associados (assistidos), nos termos definidos no presente Regulamento, restritos ao limite territorial do Rio de Janeiro

Parágrafo § 2º - A assistência aos filiados/associados pelos advogados ou escritórios de advocacia (prestadores) estarão restritos à duração do contrato entre estes e o sindicato/associação, perdurando o acompanhamento de processos judiciais/administrativos por 10 (dez) dias após a rescisão deste.

Art. 2º – Podem requerer AJI, atendidos os requisitos previstos neste Regulamento e no contrato de prestação de serviços jurídicos, os filiados/associados à ASSEMPERJ / SINDSEMP-RJ.

Art. 3º – O prazo de duração do programa de AJI é indeterminado, podendo ser excluído a qualquer tempo pela coordenação geral.

CAPÍTULO II - Abrangência

Art. 4º – A AJI abrange:



I. A assistência jurídica nos processos administrativos ou judiciais que envolvam o filiado/associado em razão do exercício de suas atribuições funcionais ligadas ao MPRJ;

II. Defesa dos direitos e interesses dos filiados/associados em demandas previdenciárias em razão do exercício de suas atribuições funcionais ligadas ao MPRJ;

Art. 5º – A AJI compreenderá todos os atos privativos de advogado, bem como:

I. Consultas verbais através de atendimento pré-agendado;

II. Acompanhamento em demandas administrativas e judiciais;

Art. 6º – Não será deferida AJI:

I. Quando a demanda tiver foro diverso da competência do Rio de Janeiro;

II. Quando a demanda requerida pelo filiado/associado envolver área do direito não abarcada nos incisos I e II do art. 4º deste Regulamento;

III. Quando houver conflito de interesses ou quebra da confiança entre o filiado/associado que solicitar AJI e a Associação/Sindicato, os membros de sua Diretoria ou em relação aos advogados e escritórios contratados;

IV. Quando a parte adversa integrar a categoria representada pela Associação/Sindicato e for filiada à Associação/Sindicato, situação em que a Diretoria poderá, excepcionalmente e após triagem prévia, deliberar pelo atendimento em tais demandas, o que, no entanto, não implicará em direito adquirido à propositura de ação judicial ou medida administrativa;

V. A demanda já for objeto de ação coletiva;

VI. Conflite, inviabilize ou for incompatível com decisões dos órgãos deliberativos do Sindicato/Associação;

VII. Quando tiver por objeto a defesa dos interesses de qualquer ocupante de função gratificada na administração pública, inclusive na condição de substituto, remunerado ou não, bem como de membros de comissões disciplinares, relativas a atos praticados na condição de autoridade



administrativa e, em tese, lesivos aos direitos e às prerrogativas funcionais dos filiados/associados ou da categoria;

VIII. Quando a demanda tiver por objeto a cobrança judicial de valores irrisórios, em que o procedimento para a cobrança é mais dispendioso do que o valor exigido, assim compreendidas aquelas cujo montante não ultrapasse o valor de 2 URH (Unidade Referencial de Honorários), sendo o valor da URH fornecida mensalmente pela Seccional da OAB do Distrito Federal;

IX. Quando a causa não for juridicamente viável;

X. Quando ocorrer qualquer causa de vedação prevista na Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) ou no Código de Ética e Disciplina da OAB;

XI. Quando o filiado/associado descumprir as obrigações constantes do presente Regulamento;

XII. A atuação da AJI não abrange o acompanhamento de causas em desfavor de trabalhadores e trabalhadoras, bem assim como aquelas que poderiam implicar na defesa de violação à norma humanitária ou rejeição aos direitos humanos das partes envolvidas.

§ 1º - Em caso de multiplicidade de pedidos de AJI com mesmo objeto ou objetos similares, o Diretor de Assuntos Jurídicos, juntamente com os advogados contratados, poderão optar por prestar assistência jurídica por meio de ação coletiva, casos em que será indeferida AJI mediante ações individuais;

§ 2º - O deferimento de pedido de AJI anterior à adoção de uma das medidas previstas no parágrafo primeiro não poderá ser invocado como precedente para obtenção de idêntico tratamento;

§ 3º - Para fins do disposto no inciso III do art. 6º, caracteriza o conflito de interesses, entre outros:

a) quando o escritório atuar em acordo judicial ou extrajudicial ou na elaboração de instrumento contratual patrocinando os interesses de ambas as partes, na hipótese de posterior desavença ou descumprimento do acordo ou contrato, o filiado/associado não mais poderá requerer a AIJ para atuar contra a parte adversa anteriormente patrocinada pelo escritório;



b) quando o escritório atuar em acordo judicial ou extrajudicial ou na elaboração de instrumento contratual patrocinando os interesses de apenas uma parte, se, posteriormente, o filiado/associado desejar questionar alguma cláusula do instrumento contratual, o filiado/associado não mais poderá requerer a AIJ com esse objetivo. De outro lado, caso a demanda pretendida seja eventual descumprimento do acordo pela parte adversa, o filiado/associado poderá requerer a AIJ.

§ 4º - Para fins do disposto no inciso III do art. 6º, considerando que as relações entre advogado e constituinte se fundam na confiança recíproca entre as partes, a AIJ será indeferida na hipótese de quebra da confiança, que se dará, entre outros:

- a) quando o filiado/associado omitir informações ou alterar a verdade dos fatos para o advogado;
- b) quando o filiado/associado desrespeitar os deveres de urbanidade na relação advogado-constituinte ou atentar contra a independência profissional inerente à advocacia.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso IV do art. 6º, caso a parte adversa integre a categoria representada pela Associação/Sindicato, o escritório de advocacia contratado deverá verificar junto à Associação/Sindicato se a referida parte possui vínculo de filiação com a Associação/Sindicato antes da propositura da medida jurídica solicitada. Existindo o vínculo, o pedido de AJI será indeferido. Caso contrário, a AJI será deferida, ressaltando-se que se a parte adversa se associar após o deferimento da AJI, ficará resguardada a continuidade da prestação do serviço jurídico já deferido, ao passo que ficará vedado o deferimento da AJI para a parte adversa enquanto perdurar a demanda objeto da AJI deferida em favor do filiado/associado mais antigo.

§ 6º - Havendo dúvidas ou discordância do assistido quanto à negativa da solicitação da AJI, poderá solicitar revisão à Diretoria Executiva para análise definitiva, salvo se a negativa for relacionada à viabilidade jurídica da demanda ou à matéria cuja análise constitua atividade privativa da advocacia.

Art. 7º – O deferimento não gera direito adquirido à AJI, podendo ser revisto a qualquer tempo, tão logo se verifique o não atendimento de quaisquer dos



requisitos que possibilitaram a sua concessão, em especial se houver quebra da confiança ou conflito de interesses.

Parágrafo único – Constatado que o associado apresentou informação inexata visando à obtenção de AJI à qual não teria direito, deverá substabelecer o processo ou arcar com o pagamento de honorários, na forma da tabela da OAB/RJ.

CAPÍTULO III - Requisitos

Art. 8º – Para que possam requerer a AJI, os filiados/associados devem estar em dia com suas obrigações sociais previstas no Estatuto.

Art. 9º – O deferimento da AJI e o acompanhamento do processo ao filiado/associado ocorrerá dentro das hipóteses já referenciadas, nos termos do contrato firmado com o prestador de serviços, desde que o filiado/associado se mantenha vinculado à associação/sindicato, caso contrário deverá contratar, diretamente com o causídico, o valor dos honorários para a continuidade da prestação dos serviços ou indicar novos advogados para atuarem na causa, sob pena de ensejar a renúncia automática do mandato.

§1º – Nas demandas constantes do artigo 4º o filiado/associado assistido responderá diretamente pelo pagamento de todas as despesas incorridas em razão dos trabalhos, como as custas judiciais, despesas processuais, custas em geral, certidões, emolumentos, honorários periciais, fotocópias e quaisquer outras despesas incorridas em razão dos trabalhos.

§2º – Obriga-se o filiado/associado assistido ao pagamento dos honorários contratuais, objeto do contrato firmado entre a associação/sindicato e o escritório de advocacia, aderindo aos seus termos.

Art. 10 – A solicitação de AJI deverá preceder o início efetivo da prestação do atendimento pelo prestador indicado para o atendimento.

CAPÍTULO IV - Procedimentos



Art. 11 – O atendimento seguirá o seguinte procedimento:

- a) Para solicitação de AJI, o filiado/associado deverá agendar previamente, na central de agendamento da associação/sindicato, atendimento presencial ou por telefone ou por chamada de vídeo, nos horários regulares predeterminados, para consulta com advogado indicado, sendo vedada a realização de atendimento sem o prévio agendamento da associação/sindicato;
- b) Para a realização ao agendamento, o filiado/associado deverá informar seus dados cadastrais para checagem da situação de regularidade, nos termos do Estatuto;
- c) Haverá uma tolerância de 15 (quinze) minutos em relação ao horário fixado para o atendimento, e, em caso de atraso superior, o filiado/associado deverá solicitar novo agendamento, de acordo com a disponibilidade de vagas da agenda dos atendimentos subsequentes;
- d) O assistido fará relato dos fatos e da pretensão ao advogado do atendimento, apresentando os documentos relacionados ao caso;
- e) Caso a demanda seja inviável juridicamente, o advogado deverá rejeitar o pedido de Assistência Jurídica Individual – AJI de pronto ou mediante nota técnica, posteriormente elaborada.
- f) O advogado deverá informar prazo razoável para a confecção da demanda solicitada, contado da data da entrega completa da documentação exigida, considerando a complexidade das matérias envolvidas e observando a ordem cronológica das demandas recebidas, ressalvadas as questões emergenciais, que deverão ser priorizadas;
- g) Os acompanhamentos dos andamentos processuais das demandas em curso serão promovidos pelo escritório contratado responsável pelo patrocínio da demanda, preferencialmente mediante e-mail fornecido pelo assistido. Em caso de persistirem dúvidas quanto aos trâmites processuais ou sempre que o advogado entender necessário, deverá encaminhar o assistido para o atendimento regular, através da central de agendamento da associação/sindicato.

Art. 11-A – Do abandono da causa no âmbito da AJI

Considerar-se-á abandono da causa, no âmbito da Assistência Jurídica Individual (AJI), a inércia do filiado/associado em adotar as providências necessárias ao regular prosseguimento do atendimento jurídico, pelo prazo superior a 15 (quinze) dias, contados da solicitação formal realizada pelo



advogado, escritório contratado ou pela Secretaria do Jurídico da associação/sindicato.

§1º – Caracterizam abandono da causa, dentre outras hipóteses:

I – o não envio, no prazo solicitado, dos documentos indispensáveis à análise ou prosseguimento da demanda;

II – a ausência de outorga de procuração ou de assinatura de documentos necessários à atuação do advogado;

III – a não resposta a comunicações encaminhadas pela Secretaria da AJI ou pelo advogado responsável;

IV – a não realização de novo agendamento quando expressamente indicado pelo advogado como necessário ao prosseguimento do atendimento;

V – a ausência de manifestação quanto ao interesse no prosseguimento da demanda após solicitação expressa;

VI – qualquer conduta omissiva que inviabilize ou retarde injustificadamente o andamento do atendimento jurídico.

§2º – A caracterização do abandono da causa implicará:

I – o encerramento do atendimento no âmbito da AJI;

II – a necessidade de novo requerimento de AJI, sujeito à nova análise e disponibilidade do serviço, caso haja interesse posterior do filiado/associado.

§3º – O abandono da causa não gera qualquer responsabilidade para a associação/sindicato ou para o escritório contratado quanto a eventuais prejuízos decorrentes da inércia do assistido, inclusive no que se refere a prazos administrativos ou judiciais.

Art. 12 - O assistido não fará jus à escolha do advogado no atendimento e nos demais atos judiciais ou extrajudiciais posteriores, sendo que tais



solicitações ficarão a critério do escritório contratado e da disponibilidade do profissional.

Art. 13 – Os documentos que instruem o pleito ou provam o direito do assistido somente deverão ser entregues ao advogado indicado para o atendimento ou ao plantonista, que registrará, em formulário próprio, o rol de documentos entregues.

Art. 14 – Nas situações de emergência, o advogado deverá atender o assistido em regime prioritário e independentemente da disponibilidade de vagas na agenda dos plantões, quais sejam: prazo exíguo em curso observado o mínimo de 3 (três) dias úteis para o seu exaurimento a fim de que seja possível o estudo do caso e realização do encaminhamento adequado. Caso não haja urgência, o advogado deverá designar o assistido para atendimento regular.

Parágrafo único. As demandas com prazo em curso devem ser regularmente agendadas por meio do plantão e ocorrerá da forma descrita no *caput* deste artigo tão somente em casos excepcionais.

Art. 15 – A Secretaria do Jurídico da Associação/Sindicato manterá registro de protocolo dos atendimentos.

CAPÍTULO V - Deveres

Art. 16 – Compete à Diretoria Executiva gerir o programa de AJI, provendo os meios materiais e humanos necessários a seu funcionamento.

Art. 17 – São deveres dos filiados/associados:

- I. Prestar com exatidão as informações necessárias à prestação da AJI;
- II. Informar ao Jurídico qualquer modificação na situação fática ou jurídica relatada;



III. Informar ao Jurídico qualquer alteração de endereço residencial, e-mail e telefone, sendo as comunicações e solicitações efetuadas pelo escritório ou advogado para os contatos fornecidos consideradas como validamente entregues;

IV. Fornecer todas as informações e os documentos necessários à propositura da demanda ou defesa, bem como para o cumprimento dos atos judiciais, extrajudiciais e administrativos, em tempo hábil, conforme requerido pelo advogado que está dando encaminhamento à demanda, sob pena de isenção de responsabilidade dos advogados, inclusive no que diz respeito ao cumprimento dos prazos processuais;

V. Tratar com urbanidade os advogados, respeitando a autonomia e independência profissional inerentes à advocacia;

VI. Envidar os melhores esforços no sentido de aplicar, com eficiência e sem desperdícios, os recursos da entidade, optando, sempre que possível, pela alternativa menos onerosa;

VII. Arcar com eventuais ônus de sucumbência nas ações previstas no art. 4º deste regulamento das quais for parte, bem assim com quaisquer despesas incorridas em razão dos trabalhos, na forma do art. 9º do presente Regulamento.

VIII. Comparecer aos atendimentos de plantão agendados no horário estabelecido até o limite da tolerância de 15min, cientes de que a ausência injustificada ao sindicato/associação acarretará em impedimento de agendamento de novo plantão por 60 (sessenta) dias, ou lhe será designado o final da fila.

Parágrafo único – Considerando que os trabalhos a serem realizados tomarão como base as informações transmitidas e documentos disponibilizados pelos assistidos, fica o escritório contratado eximidos de toda e qualquer responsabilidade relacionada à sua exatidão e fidedignidade, bem assim quanto à falta ou deficiência da prestação da AJI em decorrência de falta de informações ou da não prestação das informações pelo assistido em tempo hábil, isto é, com a antecedência necessária para a adoção das medidas cabíveis pelo advogado.

Art. 18 – São deveres dos prestadores:

I. Guardar sigilo das informações que receba do assistido;



- II. Obedecer, em todas as etapas do atendimento, aos princípios e às diretrizes estabelecidas pela Diretoria Executiva;
- III. Informar o assistido quanto aos riscos de sua pretensão e das consequências que poderão advir da demanda;
- IV. Solicitar ao assistido os documentos e as informações necessárias para a adoção das medidas cabíveis;
- V. Informar ao assistido acerca dos atos processuais que demandem a colheita de informações ou documentos de responsabilidade do assistido, bem assim quanto à participação do assistido em audiência ou perícia.
- VI. Informar ao assistido quanto ao resultado das decisões administrativas e judiciais, bem assim quanto aos riscos de eventuais recursos;
- VII. Prestar serviços com zelo, lealdade processual e qualidade técnica até o final da demanda ou até o trânsito em julgado da ação judicial.

CAPÍTULO VI - Manutenção financeira da AJI

Art. 19 – A manutenção financeira da AJI será de responsabilidade da associação/sindicato e do associado/filiado, nos termos do contrato de prestação dos serviços jurídicos e do presente Regulamento.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese de perda da condição de filiado, o ex- associado compromete-se a comunicar seu desligamento ao jurídico, devendo negociar diretamente com o causídico o valor dos honorários para a continuidade da prestação dos serviços ou indicar novos advogados para atuarem na causa, sob pena de ensejar a renúncia automática do mandato.

§ 2º – Na hipótese de falecimento do associado, o pensionista ou o dependente deverão manifestar a pretensão de continuar com a ação, fazendo jus à AJI desde que passem à condição de filiado/associado e, não sendo o caso de filiação, deverão negociar diretamente com o causídico o valor dos honorários para a continuidade da prestação dos serviços ou indicar novos advogados para atuarem na causa, sob pena de ensejar a renúncia automática do mandato.



Art. 20 – Em qualquer hipótese, havendo êxito nas demandas, os honorários sucumbenciais reverterão em prol do advogado/escritório contratado.

CAPÍTULO VII – Proteção de dados pessoais

Art. 21 – Em cumprimento à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD (Lei nº 13.709/2018), a Associação/Sindicato, os escritórios e advogados contratados, bem como seus parceiros e colaboradores, comprometem-se a adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais fornecidos pelo assistido de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

Art. 22 – O filiado/associado que solicitar a AJI consente e concorda com o compartilhamento dos seus dados pessoais entre a Associação/Sindicato, o escritório e advogados contratados, bem como seus parceiros e colaboradores, com vistas ao cumprimento das disposições do presente Regulamento e à obtenção da AJI.

Art. 23 – Nos termos do art. 7º, inc. V e VI da LGPD, a Associação/Sindicato, o escritório e advogados contratados, bem como seus colaboradores e parceiros, estão autorizados a realizarem o tratamento dos dados pessoais do filiado/associado que solicitar a AJI, vez que necessário, respectivamente, para a consecução da prestação dos serviços jurídicos previstos no presente Regulamento em favor do filiado, bem como para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral.

Art. 24 – O tratamento dos dados pessoais do filiado/associado que solicitar a AJI tem a legítima finalidade de apoio e promoção às atividades previstas neste Regulamento, que competem ao Sindicato/Associação, ao escritório e advogados contratados, bem como aos seus colaboradores e parceiros, fundamentando-se, ainda, na proteção do titular dos dados pessoais quanto



ao exercício regular dos seus direitos e na prestação de serviços jurídicos em seu favor, configurando-se, assim, o legítimo interesse do controlador de que trata o art. 10, inc. I e II, da LGPD.

CAPÍTULO VIII - Disposições gerais e transitórias

Art. 25 – O Presente Regulamento obriga os assistidos, bem como seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título e a qualquer tempo.

Art. 26 – A falta ou o atraso em fazer valer os termos, disposições ou condições do presente Regulamento ou em exercer qualquer de seus direitos deverá ser interpretada como mera liberalidade e não será considerada renúncia ou novação dos mesmos nem afetará o subsequente exercício de tal direito.

Art. 27 – Os casos omissos do presente Regulamento serão resolvidos pela Diretoria Executiva da associação/sindicato.

Art. 28 – Compete à Diretoria Executiva, a qualquer tempo, alterar o presente Regulamento, no todo ou em parte.

Art. 29 – O presente Regulamento foi aprovado em reunião da Diretoria Executiva.

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.



Assinado de forma
digital por VINICIUS
ZANATA ALVES
LOBO:10525446737

Presidente Assemperj | Sindsemp-RJ

Juliana
Costa Vargas

Assinado de forma digital
por Juliana Costa Vargas
Dados: 2022.04.28
17:07:57 -03'00'

Vice-presidente Assemperj | Sindsemp-RJ

Assinado de forma digital por

FLAVIO SUETH

NUNES:09923011739

Dados: 2022.04.28 17:12:41 -03'00'

Diretor-Geral Assemperj | Sindsemp-RJ